



TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO/FEITO: Resposta a pedido de Impugnação ao edital CHAMADA PUBLICA nº. 15.001/2023 - CHP.

OBJETO: CONVOCAÇÃO PÚBLICA PARA A QUALIFICAÇÃO E SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS PARA ATUAR NA ÁREA DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE ICÓ-CE, PARA A GESTÃO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO HOSPITAL REGIONAL DE ICÓ DEPUTADO ORIEL GUIMARÃES NUNES E UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DE ICÓ – UPA 24H. CONFORME O PRESENTE EDITAL.

IMPUGNANTE: INSTITUTO 1 DE MAIO DO TRABALHO DA SAÚDE DO DESENVOLVIMENTO CULTURAL SOCIAL E TECNOLÓGICO, inscrito no CNPJ sob o nº. 13.609.281/0001-26.

IMPUGNADO: Presidente da CPL.

PREÂMBULO:

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentada por INSTITUTO 1 DE MAIO DO TRABALHO DA SAÚDE DO DESENVOLVIMENTO CULTURAL SOCIAL E TECNOLÓGICO, inscrito no CNPJ sob o nº. 13.609.281/0001-26, relativo à qualificação técnica da fase de habilitação.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a Presidente da CPL nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, parágrafo segundo, também citado pela impugnante, senão vejamos:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência. a abertura dos envelopes com as propostas em convite, Tomada de Preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O Art. 41, § 2º alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.



Cumpra ainda esclarecer que a Lei 8.666/93, nos §§ 1º e 2º do art. 41, estabelece os prazos e quem tem legitimidade para impugnar o edital de licitação. Pela simples leitura dos dispositivos legais, e pelos dados fornecidos pela impugnante trata-se da situação presumida de comprovação de licitante.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, inclusão de exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

SINTESE DA DEMANDA:

A impugnante questiona exigências previstas no edital em especial o contido nos itens 9.1.12, 2.1.1, 4.2.1, 10, 10,1, 11.1.4 do edital. que tratam de exigências de habilitação e do prazo par a solicitação de esclarecimento.

Ao final, roga que seja conhecida a sua impugnação, com intuito de suspender o procedimento ate que sejam retificados os pontos atacados pelo ato impugnatório. o para recebimento das propostas.

DO MÉRITO:

A impugnante questiona os prazos estabelecidos para que os interessados pudessem formular pedidos de esclarecimento, vejamos então o que diz o ato convocatório:

4. INFORMAÇÕES SUPLEMENTARES

4.1. Referência de Tempo: para todas as referências de tempo utilizadas no presente certame será observado o horário da capital Federal Brasília-DF.

4.2. Dos esclarecimentos e impugnações:

4.2.1. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo deverão ser enviados até 02 de setembro de 2023.

(...)

O ato convocatório fora publicado no dia 15 de setembro de 2023. O que ocorreu e claramente um erro de digitação, o que não diminui sua gravidade, devido à importância dos pedidos de esclarecimentos.

O pedido de esclarecimento fará parte da regra da licitação, assim como o próprio edital, e servirá para evitar a necessidade de se discutir administrativa ou judicialmente qual o entendimento mais ajustado para o tema. A resposta objetiva dada ao questionamento é considerada como regra e parte integrante do edital.



No que diz respeito aos apontamentos feitos aos itens 9.1.12, 2.1.1, 10, 10.1, 11.1.4. Após releitura minuciosa das cláusulas editalíssimas, entendemos que goza de razão a impugnante e os pontos merecem ser reformulados. Pois os argumentos tragos à baila na peça impugnatória gozam de razão e estão pautados na realidade dos fatos.

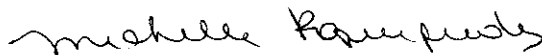
Ante aos fatos aqui abordados, esta presidente entende que o ato convocatório carece de adequação para que atenda de forma justa aos preceitos legais vigentes.

DECISÃO:

CONHEÇO da impugnação interpostas pelo **INSTITUTO 1 DE MAIO DO TRABALHO DA SAÚDE DO DESENVOLVIMENTO CULTURAL SOCIAL E TECNOLÓGICO**, inscrito no CNPJ sob o nº. **13.609.281/0001-26**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados para retificar o edital para alterar as condições de habilitação na forma discutida.

Por fim, determino a reforma dos termos do edital para Retificação.

Icó/Ce, 06 de outubro de 2023.


Michelle Roque Guedes
Presidente da CPL